



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010, de 18 de janeiro de 2021 que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais e todo tipo de esportes como atividades essenciais no âmbito do município de Contagem”, de autoria dos Vereadores Hugo Vilaça e Léo da Academia.

PARECER

A garantia à saúde, direito fundamental e social, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. Desta forma o Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e VII:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o disposto na Carta Magna a Lei Orgânica Municipal estabelece a saúde como direito fundamental e objetivo prioritário de competência do Município em seus artigos 1º §2º, 4º V, 6º XII, 7º II e 125.

Art. 1º O Município de Contagem integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

(...)

§2º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 4º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

(...)

V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

Art. 125 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, incluindo-se nesta o ambiente de trabalho.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência dispor de todas as matérias de competência do município, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Esta Comissão, diante dos fundamentos acima elencados, conclui **PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei quanto aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade bem como pelo conseqüente prosseguimento de sua tramitação regular.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR